



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443061 - PR (2023/0303566-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN - PR015723
AGRAVADO : ODETE ISABEL PESSINI
ADVOGADOS : DIEGO AIRTON SALLES - PR052866
ALINE DE PAULA ASSIS - PR056670
ARTHUR CAIO OLIVEIRA DE SOUZA - PR071175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito"* (AgInt no REsp 1.652.436/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443061 - PR (2023/0303566-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN - PR015723
AGRAVADO : ODETE ISABEL PESSINI
ADVOGADOS : DIEGO AIRTON SALLES - PR052866
ALINE DE PAULA ASSIS - PR056670
ARTHUR CAIO OLIVEIRA DE SOUZA - PR071175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito" (AgInt no REsp 1.652.436/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELSON SUGIGAN, inconformado com a decisão de fls. 457/460, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma que: (a) a decisão se equivocou ao se referir a três julgados como orientação firmada do Tribunal, bem como os paradigmas indicados não versam sobre a interrupção de prescrição advinda da citação de pessoa jurídica e que culminaria com a interrupção em face da pessoa física declarada parte ilegítima na demanda em que houve o ato citatório; e (b) a citação de uma pessoa jurídica não pode implicar a interrupção de prescrição da pessoa física envolvida na demanda.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem afirmou que a prescrição no presente caso foi interrompida em razão da ausência de inércia da agravada e da citação havida em processo anterior, ainda que este tenha sido extinto sem exame de mérito, *in verbis*:

“A apropriação indevida de valores imputada ao réu, pela autora, decorreu da prestação de serviço de advocacia em ação trabalhista, cujo cumprimento de sentença foi encerrado em 23/03/2007.

(...)

E mesmo considerando que o prazo prescricional teve início em 23/10/2006, data mais benéfica ao , observa-se a inocorrência da prescrição. requerido Isso porque, em 16/05/2016, antes do transcurso do prazo de 10 (dez) anos, portanto, a autora ajuizou ação com mesmo pedido e causa de pedir, contudo, em face da sociedade de advogados da qual o réu faz parte, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva (autos nº 0001723-11.2016.8.16.0119), cuja sentença transitou em julgado em 22/05/2020. Com a propositura da referida demanda, a autora de forma incontestada buscou o exercício de sua pretensão, ou seja, a defesa do direito que afirma possuir, o que não se coaduna com a posição de inércia, necessária ao reconhecimento da prescrição. Desse modo, ainda que o destinatário do despacho que determinou a citação (válida) seja parte ilegítima, há a interrupção da prescrição. Como a prescrição pressupõe a inércia da parte autora, inexistente na hipótese, opera-se a interrupção do interstício prescricional, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil.”(e-STJ, fl. 268)

Em que pese a irresignação, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, de que a citação é suficiente para obstar a prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito ainda que ação anterior tenha sido extinta sem resolução do mérito.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA SÚMULA 83 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.652.436/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.

2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.

3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.402.101/RJ, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 11/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação anteriormente proposta, a citação no prazo e na forma da lei processual é suficiente a obstar a suscitada prescrição e viabilizar o prosseguimento do feito.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 316.215/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 18/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO PROCESSO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, mesmo extinto o processo por ilegitimidade passiva, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional ante a aparência de correta propositura da ação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.618.257/SP, relator Ministro **OG FERNANDES**, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 28/3/2017.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 280, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A citação válida, mesmo se realizada diante de parte posteriormente considerada ilegítima, possui o condão de interromper a prescrição, nos casos em que há aparência de legitimidade, pois "(...) a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito" (REsp 2.046.995/RJ, Rel Min. NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, j. 15/8/2023).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp n. 2.393.912/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**,
Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*

Desse modo, as alegações constantes no agravo interno de que a citação de uma pessoa jurídica não pode implicar a interrupção de prescrição da pessoa física envolvida na demanda são insuficientes para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.443.061 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0303566-4

Número de Origem:

00006096820208160128 00015146820238160128

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN - PR015723
AGRAVADO : ODETE ISABEL PESSINI
ADVOGADOS : DIEGO AIRTON SALLES - PR052866
ALINE DE PAULA ASSIS - PR056670
ARTHUR CAIO OLIVEIRA DE SOUZA - PR071175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN - PR015723
AGRAVADO : ODETE ISABEL PESSINI
ADVOGADOS : DIEGO AIRTON SALLES - PR052866
ALINE DE PAULA ASSIS - PR056670
ARTHUR CAIO OLIVEIRA DE SOUZA - PR071175

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024